



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0701.12.011997-2/001      **Númeraço** 0119972-  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Data do Julgamento:** 08/05/2014  
**Data da Publicação:** 16/05/2014

## APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO - PERDA DE VAGA DE EMPREGO

- São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade.
- Sendo indevida a recusa de abertura de conta salário, a perda da vaga de emprego em razão da recusa gera dano, que deve ser indenizado.
- O dano material deve ser comprovado. Havendo prova do salário que a parte deixou de auferir em razão do ato ilícito, deve ser indenizado.
- Valor do ressarcimento por dano moral deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.011997-2/001 - COMARCA DE UBERABA  
- APELANTE(S): DEIVIDY BARBOSA DA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível de Uberaba, Dra. Andreísa Alvarenga Martinoli Alves, nos autos da Ação de Indenização proposta pelo Apelante, Deividy Barbosa da Silva, contra o Apelado, Banco Bradesco S.A.

O Apelante pede a reforma da decisão, para que o Apelado seja condenado a lhe pagar indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões às fls.136/140.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o Apelante contra a v. sentença de fls.120/121v, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que, ainda que esteja comprovado o ato ilícito cometido pelo Apelado, não há provas nos autos dos danos alegados, sejam materiais, sejam morais.

Argumenta que, em razão da negativa do Apelado de abrir a conta salário em seu nome, perdeu a vaga de emprego conquistada junto à empresa Distribuidora de Bebidas ABC Ind. e Com. Ltda., o que lhe causou danos materiais, decorrentes da renda que deixou de auferir em seu novo emprego, bem como danos morais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre a responsabilidade civil, diz o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Depreende-se, pois, que para que haja obrigação de indenizar é necessária a existência de três requisitos: um ato ilícito, um dano e o nexo causal entre eles.

O ato ilícito, no caso, restou incontroverso, uma vez que, como bem destacado em sentença, o Apelado não negou a recusa a abrir a conta salário para o autor, recusa esta que se mostrou indevida, uma vez que os fatores de ordem pessoal do beneficiário da conta não podem influenciar na abertura da conta salário.

O Apelante, então, alega que tal conduta causou-lhe danos, uma vez que não pode ser contratado para a vaga de emprego conseguida junto à empresa Distribuidora de Bebidas ABC Ind. e Com. Ltda.

Em sentença, a Magistrada afastou tal alegação, ao argumento de que o Apelante não fez prova desse fato. Entretanto, de uma detida análise dos autos, é de se ver que há provas, sim, do alegado.

A contratação do Apelante estava acertada com a empresa Distribuidora de Bebidas ABC Ind. e Com. Ltda., tanto assim que esta



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

solicitou a abertura de conta salário. Na CTPS do Apelante (fls.19/22), vê-se que a última anotação tinha como empregador José Luiz Weffort Fazenda Paraíso, com data de desligamento 03 de dezembro de 2011. Assim, ficou comprovado que, entre o pedido de abertura da conta corrente e a propositura da presente ação, o Apelante não foi efetivado pela Distribuidora de Bebidas ABC Ind. e Com. Ltda.

O dano material, para que possa ser indenizado, deve ser cabalmente comprovado nos autos.

O Apelante comprova que recebeu a proposta de emprego em 12 de março de 2012, ocasião em que passaria a ter renda de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme documento de fl.17.

O Apelado juntou os documentos de fls.114/119, que demonstram que o Apelado somente conseguiu abrir uma conta salário em 18 de abril de 2013, tendo como empregador a empresa CAVATAO MANUTENÇÃO LTDA.

Portanto, faz jus a receber a indenização pelo lucro cessante, consistente naquilo que ele efetivamente deixou de ganhar, que é a renda que teria caso tivesse sido efetivado na empresa Distribuidora de Bebidas ABC Ind. e Com. Ltda.

O período a que fez jus o recebimento da indenização será entre os meses de abril de 2012 a abril de 2013, inclusive, o que totalizam 13 meses de renda de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), que o Apelante deixou de receber.

Quanto ao dano moral, deve-se considerar que

qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (BITTAR, Carlos. In CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. p.20.)

Analisando os autos, há elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de dano moral. O Apelante é casado e tem dois filhos. Sua renda, pois, é necessária para a manutenção da família. A perda da oportunidade de conseguir um emprego, capaz de ajudá-lo a sustentar sua família, por culpa apenas do Apelado, é suficiente para atingir não apenas seus aspectos mais íntimos da personalidade, o seu amor próprio, como também a sua valoração no meio em que vive.

Colocado isso, cabe-me agora fixar o quantum da indenização.

Na ausência de dispositivo legal a fixação do valor da indenização deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que deve evitar aviltar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente.

Na indenização pelo dano moral, paga-se pela perda da auto estima, pela dor não física mas interior, pela tristeza impingida pelo ato ilícito.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica de que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, 7ª ed., Forense, RJ, 1996, p. 54.).

Considerando todos os elementos que compõem o dano moral, e ainda, o caráter punitivo e compensatório que deve ter a reparação moral, fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedentes os pedidos iniciais e condenar o Apelado a pagar ao Apelante R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referentes ao dano material, e R\$10.000,00 (dez mil reais), referentes ao dano moral, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ato ilícito (negativa de abertura de conta salário).

Condeno o Apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, bem como honorários advocatícios ao patrono do Apelante, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"